



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/000.880/89-28

mfma

Sessão de 06 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.955

Recurso nº: 70.672 - IRPF-EX: DE 1987

Recorrente:: CARLOS ROBERTO DA SILVA RICO

Recorrida :: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Tendo a decisão mudado o fundamento da exigência fiscal, sem reabrir prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão, apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA RICO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à Repartição de origem para Correção de Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992

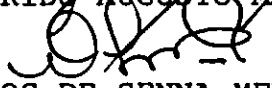

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente convocado), ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.880/89-28

RECURSO Nº: 70.672

ACORDÃO Nº: 106-04.955

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA RICO

R E L A T O R I O

CARLOS ROBERTO DA SILVA RICO, portador do CIC nr. 827.669.328 - 87, domiciliado na Rua Barão de Itapagipe, nr. 385, ap. 807, Bloco 01, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, manifesta-se, às fls. 57, pleiteando reconsideração da decisão de Primeira Instância, fls. 54, que deferiu a impugnação de fls. 01, determinando a retificação do cálculo de fls. 02, conforme o demonstrativo de fls. 52.

Para permitir o entendimento da matéria sob discussão a informação de fls. 53.

"O contribuinte acima identificado impugna lançamento no valor de Cr\$ 45.053,00 de imposto relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986.

Estudando o processo verifica-se que foi incluído o valor de Cr\$ 172.000,00 à cédula D da declaração de rendimentos do interessado.

Observa-se ainda terem sido glosadas dedução de cédula C (parte), despesas de instrução, juros do sistema financeiro de habitação e dependentes (parte), no entanto o impugnante não se insurgiu contra as referidas glosas.

Analizados os documentos constantes do processo, constatamos que a quantia de Cr\$ 172.000,00 é referente aos rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte, tendo sido o referido montante oferecido à Tributação pela esposa do impugnante Sra. Rosângela Aparecida Bacellar da Silva Rico (ver fls. 50).

Face ao exposto, proponho o deferimento da impugnação interposta, retificando-se o lançamento de fls. 02 conforme os cálculos de fls. 52."

A decisão de fls. 54 defere a impugnação, determinando seja retificado o lançamento de fls. 02, conforme os cálculos de fls. 52.

Regularmente intimado da decisão o recorrente apresenta as razões de fls. 57, que são em síntese, as seguintes:

"1) GLOSA DE DEDUÇÃO CEDULA 'C'

Segue anexo cópia da Carteira de Trabalho nr. 86220 série 287a., como também correspondência do Empregador, que confirmam a função de 'VENDEDOR TECNICO' que permite a dedução



Acórdão nº 106-04.955

de 5% do Rendimento Bruto, independente de comprovação, conforme Manual Pessoa Física I.R. 1987. Cz\$ 9.294,00.

2) GLOSA DOS JUROS DO S.F.H. - Até Cz\$ 15.600,00

Segue anexo Declaração e extrato da Caixa Economica Federal, referente ao pagamento dos Juros do S.F.H. do contrato 1.0296.0583.421, no período de 1986; Cz\$ 24.671,68.

Nada mais tendo a requerer, anexo cópia da DARF recolhida no Banco Bradesco em 12/12/91 no valor de Cr\$ 29.957,88, referente ao imposto devido, calculado a partir de um imposto de Cr\$ 1,58, considerando-se as duas deduções requeridas".

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade; razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo teve inicio com a impugnação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de 1987, que noticia o recebimento de Notificação para pagamento do referido imposto, fls. 1.

Nesse documento o contribuinte manifesta sua discordância quanto a tributação na Cédula "D", Cz\$ 172.000,00 (Cento e setenta e dois mil cruzeiros), referente ao rendimento da sua esposa, já oferecido a tributação, também o valor do I.R. Fonte da esposa foi compensado.

A repartição diligenciou para esclarecer a quem foi pago o valor, bem como a respectiva retenção na fonte, doc. fls. 18, surgindo, através da DIRF anual, fls. 20, o nome da Rosangela Aparecida Bacellar da Silva Rico.

As fls. 52, espelho da Declaração de Rendas do recorrente apontado divergências que constam do parecer de



Acórdão nº 106-04.955

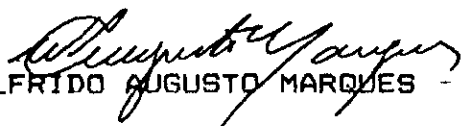
fls. 53, mudando, assim a exigência que teria sido feita pela Notificação que não consta dos autos do processo.

As fls. 54, decisão do Chefe da Divisão de Tributação deferindo a impugnação e determinando a retificação do lançamento de fls. 02 conforme os cálculos de fls. 52.

A narrativa pormenorizada da tramitação do processo fez-se indispensável para deixar bem caracterizado o cerceamento do direito de defesa do recorrente ante o arquivamento do lançamento, conforme consta da decisão recorrida, sem que tenha sido reaberto prazo para sua defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, anular a decisão recorrida, devendo a autoridade julgadora de 1a. instância apreciar as razões de recurso como impugnação, reabrindo prazo para interposição do recurso, se for o caso.

Brasília, DF, 06 de outubro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.